



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.931 - MG (2013/0359922-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FERNANDO TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADOS : HENRIQUE LOPES DE FARIA
JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA UTILIZAÇÃO E EFICÁCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA EM 2º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O dissídio notório, quando admitido, guarda pertinência exclusiva com a demonstração da divergência jurisprudencial, mitigando-se a exigência do cotejo analítico. A configuração da divergência jurisprudencial, porém, pressupõe similitude fática entre os casos confrontados – o que não ocorreu, nos presentes autos –, com adoção de solução jurídica diversa para cada um deles.

II. As instâncias ordinárias, com base na prova pericial, reconheceram que "a adoção das medidas coletivas e individuais de proteção foram eficazes, **in casu**, sendo a exposição do segurado a valores abaixo dos limites de tolerância estabelecidos, sendo os níveis de ruído inferiores a 80 dba". Assim sendo, conclusão em sentido contrário – como se pretende, no Recurso Especial – demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.931 - MG (2013/0359922-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FERNANDO TEIXEIRA DUARTE, contra decisão de minha lavra (fls. 439/442e), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

O agravante sustenta que este Superior Tribunal de Justiça "já decidiu que nos casos de dissidência interpretativa notória, resta desnecessária a juntada da cópia dos acórdãos paradigmas para fins de conhecimento do apelo especial" (fl. 451e).

Afirma a desnecessidade do reexame do conteúdo fático dos autos, sustentando que "a simples utilização dos chamados EPI não afasta a especialidade decorrente da submissão a agentes agressivos" (fl. 447e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o provimento do Regimental, com o consequente conhecimento do Recurso Especial, ou, caso contrário, a submissão do Regimental ao Órgão colegiado competente (fls. 446/454e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.931 - MG (2013/0359922-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, o dissídio notório, quando admitido, guarda pertinência exclusiva com a demonstração da divergência jurisprudencial, mitigando-se a exigência do cotejo analítico. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a providência inserta no art. 13 do CPC não se aplica na instância superior.

3. **"O dissídio notório, quando admitido, guarda pertinência exclusiva com a demonstração analítica da divergência jurisprudencial (em se tratando de dissídio notório, mitiga-se a exigência de cotejo analítico),** nada tendo a ver com a incidência da Súmula 115/STJ" (AgRg no AREsp 429316/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 447.244/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

Contudo, a configuração da divergência pressupõe similitude fática entre os casos confrontados, com solução jurídica diversa para cada um deles, o que não ocorreu, na espécie, pois os paradigmas apresentados trataram de fatos peculiares, e, portanto, diferentes do contexto fático deste caso concreto, em que restou assentada a neutralização do ruído, por meio do uso eficaz de equipamento de proteção individual (EPI).

Nesse sentido:

"URV. CONVERSÃO. SERVIDORES DO EXECUTIVO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. **DISSÍDIO NOTÓRIO REFUTADO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.** PAGAMENTOS, IN CASU, EFETUADOS NO INÍCIO DO MÊS. PREMISSA FÁTICA ESTABELECIDNA NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada na forma dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. No caso, além de não proceder ao cotejo analítico, o recorrente não juntou cópia dos julgamentos e das respectivas certidões, como exigem os mencionados preceitos legais.

2. O dissídio notório não pode ser reconhecido ante a falta de similitude fático-jurídica, pois o acórdão de origem registrou que os servidores do Poder Executivo "recebem seus vencimentos e subsídios no começo de cada mês, e, por conseguinte, não sofreram qualquer prejuízo na conversão".

3. Apoiando-se em substrato fático diverso do registrado pela instância ordinária, o Recurso Especial defende que os pagamentos eram feitos no dia 30 de cada mês. A aferição de qual a data correta depende do reexame do conjunto probatório, o que esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 460.363/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014)

Efetivamente, o Tribunal **a quo** não reconheceu a especialidade do labor, convicto da comprovação de que "a adoção das medidas coletivas e individuais de proteção foram eficazes **in casu**, sendo a exposição do segurado a valores abaixo dos limites de tolerância estabelecidos, sendo os níveis de ruído inferiores a 80 dba" (fl. 323e).

Alterar essa conclusão demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por FERNANDO TEIXEIRA DUARTE, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, por incidência da Súmula 7/STJ e dos artigos 266, § 1º, e 255, §§ 1º, 2º e 3º, todos do Regimento Interno do STJ, inadmitiu seu Recurso Especial.

Alega o recorrente, no Recurso Especial, que a utilização de equipamento de proteção individual, na espécie, não seria suficiente para afastar o caráter especial da atividade especial. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 430e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

Com efeito, prevalece, nesta Corte Superior, a compreensão de que o fornecimento de equipamento de proteção individual, por si só, não afasta, o direito ao benefício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria com a contagem de tempo especial, salvo se houver comprovação da sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e demonstração do uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE DO APARELHO NA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES AGRESSIVOS E USO PERMANENTE PELO EMPREGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍCIA INDIRETA EM LOCAL SIMILAR. POSSIBILIDADE.

1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. **Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual - EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois cada caso deve ser examinado em suas peculiaridades, comprovando-se a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Precedentes.**

3. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que o emprego de EPI seria capaz de neutralizar o potencial lesivo dos agentes nocivos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

4. É possível, em virtude da desconfiguração da original condição de trabalho da ex-empregadora, a realização de laudo pericial em empresa do mesmo ramo de atividade, com o exame de local com características similares ao daquele laborado pelo obreiro, a fim de apurar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, para reconhecimento do direito à contagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tempo especial de serviço.

5. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 1428183/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no AREsp 402122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo este ser apreciado caso a caso.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a especialidade da atividade exercida pelo recorrido foi comprovada. Logo, é incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que no período de 07-11-88 a 14-12-06 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o segurado esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.

4. Assim, é indispensável para o deslinde da controvérsia o reexame de fatos e provas, em especial dos laudos periciais, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1399261/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013).

O Tribunal a quo, no julgamento dos Embargos de Declaração, interpostos pelo recorrente, deixou consignado, no que interessa:

"Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Impetrante em face do acórdão de fls.231 que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a segurança pretendida.

Consoante disposto na lei processual civil, os Embargos Declaratórios constituem recurso processual hábil quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo ou Tribunal.

Não existe in casu a contradição alegada.

Verifica-se do voto condutor do acórdão que restou expressamente consignado que "no caso presente, como bem observou o i. Representante do MPF, no parecer ofertado, nota-se que a conclusão do laudo técnico de fls. 58/60 trazido pelo próprio Impetrante é contrário à pretensão inicial, uma vez que comprova que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a adoção das medidas coletivas e individuais de proteção foram eficazes in casu, sendo a exposição do segurado a valores abaixo dos limites de tolerância estabelecidos, sendo os níveis de ruído inferiores a 80 dba”.

Vê-se, claramente, que a parte embargante pretende, na verdade, a reforma do julgado, hipótese que não se configura objeto dos presentes Embargos de Declaração.

Lado outro, registra-se que a fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.

O prequestionamento, com vistas à interposição de recurso extraordinário e/ou recurso especial, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o que não existiu in casu.

Não se vislumbrando qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, é de se impor o não provimento dos Embargos Declaratórios.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra" (fl. 323e).

Nesse contexto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Por outro lado, a divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos de julgados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 439/442e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0359922-9

AgRg no
AREsp 418.931 / MG

Números Origem: 00376580320044013800 200438000378660 376580320044013800 7742005

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADOS : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO(S)
HENRIQUE LOPES DE FARIA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADOS : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO(S)
HENRIQUE LOPES DE FARIA
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.